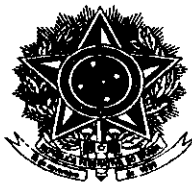


PUBLICADO EM SESSÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 12.895  
Recurso n. 10.247 - Classe 4a.  
Taquarana - AL

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Recorrentes: José Rodrigues da Costa e outros  
candidatos pelo PST.  
Recorridos: 1) Linduval Cícero da Silva, candidato  
a Prefeito pelo PMDB.  
2) Diretório Municipal do PFL.

O Diretório eleito - que se considera automaticamente empossado (LOPP, art. 56) - está qualificado desde logo para realizar Convenção e pedir o registro dos candidatos do partido na circunscrição; trata-se, porém, de qualificação subordinada à condição legal resolutiva: indeferido o registro do Diretório, tornam-se sem efeito a Convenção e o registro de candidaturas por ele promovidos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 30 de setembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Brossard', written over a large, hand-drawn circular scribble.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

*J. Sepúlveda Pertence*  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

*Guilherme Brindeiro*

<sup>11</sup> Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-  
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a sentença do Juízo Eleitoral de Maribondo, de 17.7.92, que transitou em julgado, deferira o registro dos candidatos da Coligação PST/PSD a Prefeito, Vice-Prefeito e à Câmara Municipal de Taquarana.

Sucedeu que, em 22.8.92, juntou-se aos autos, por determinação do juiz, a publicação da Resolução n. 11.815, de 3.8.92, pela qual o TRE/AL indeferira o registro do Diretório e da Comissão Executiva Municipal do PST de Taquarana, que haviam convocado e dirigido a Convenção Partidária que escolhera os candidatos registrados do partido.

Donde, a sentença de 26.8.92, que - invocando os arts. 35, XII e XVII, 87 e 90, e 219, Código Eleitoral-, de ofício, declarou nulo o pedido e tornou sem efeito o registro dos candidatos do partido.

Recorreram os candidatos (fl. 159), mas o TRE manteve a sentença, resumido o acórdão nesta ementa (fl. 181):

"Recurso - Nulos são os registros de candidatos de partidos no município em que não existe Diretório Municipal organizado, nem Comissão Municipal Provisória designada ou se existindo tenham perdido sua validade, sem que houvesse revalidação da mesma (Decisão unânime)."

O recurso especial, funda-se em divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão n. 7.190, de 30.11.82, do TSE, e contrariedade ao art. 463 do CPC e aos arts. 14, par. 3o., V, e 17, par. 1o., da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, é manifesto o alegado dissídio de julgados, como se verifica já da leitura da ementa do padrão invocado - Acórdão n. 7.190, de 30.11.92, Relator eminente Ministro Carlos Madeira (fl. 195):

"Registro de candidatos. Arguição de sua invalidade, em face de decisão superveniente sobre Convenção Partidária.

Registrados os candidatos a cargos eletivos municipais, por decisão trãnsita em julgado, só em recurso de diplomação pode ser impugnada a validade de sua escolha em Convenção convocada por Diretório cujo registro foi posteriormente anulado."

Conheço, portanto, do recurso especial para examinar-lhe o mérito.

II

A sentença de registro não impugnado de candidaturas é de jurisdição voluntária: logo, não se lhe aplicam, salvo grano salis, os princípios atinentes à preclusão e à coisa julgada.

De qualquer sorte, de regra, não cabe opor a res judicata à consideração judicial de fato superveniente com eficácia modificativa ex tunc do direito declarado ou constituído pela sentença.

O que resta saber, portanto, no caso concreto, é da eficácia no tempo da resolução do TRE, que indeferiu o registro do Diretório Municipal, em face da decisão do Juiz Eleitoral que deferira o dos candidatos.

Dispõe o art. 90 do Código Eleitoral que "somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam Diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição".

Não procede o questionamento da validade da exigência de registro dos Diretórios na Justiça Eleitoral à luz do art. 17, par. 1o., da Constituição: como assinalei no voto que proferi, com o endosso do Tribunal, no Recurso n. 9.467, a garantia constitucional da autonomia dos partidos diz com a sua organização e seu funcionamento interno, enquanto sociedade civil, ao passo que o registro dos seus colégios dirigentes diz com a sua vida de relação externa, enquanto órgãos necessários de formação da vontade eleitoral imputável ao Estado.

Certo, prescreve o art. 56 da LOPP que os "Diretórios eleitos (...) considerar-se-ão empossados automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções".

Com base nesse preceito, firmou-se a jurisprudência em que, malgrado ainda não registrados, os Diretórios eleitos - e, com isso, automaticamente empossados - estão de logo qualificados para convocar e dirigir as Convenções destinadas à escolha dos candidatos do partido.

Estou, porém, em que não se trata de qualificação definitiva.

O Tribunal enfrentou questão semelhante em diversos casos relativos à caducidade, à falta de registro definitivo, da capacidade jurídica provisória de partidos em formação, quando ocorrida entre o deferimento do registro dos seus candidatos e a data do pleito: assentou-se a jurisprudência da Casa no entendimento de que o termo final da qualificação provisória da agremiação tornava sem efeito o registro antes deferido aos seus candidatos (v.g., Acórdão n.

---

Rec. n. 10.247 - AL.

11.382, 1.9.90, Borja, RJTSE 2(3)/211) ou, se não cancelado esse a tempo, induzia à nulidade dos votos por ele recebidos (Mandado de Segurança n. 1.437, de 20.2.92, Acioli).

Em caso similiar - Recurso n. -, proferi voto vista em que sustentei que o registro de candidatos de partidos com capacidade provisória a extinguir-se antes do pleito se concedia sob a condição legal resolutive da não obtenção oportuna do registro definitivo, de tal modo que, se essa advém, sua eficácia ex tunc o destrói.

De resto, o tema específico também já foi examinada na Consulta n. 9.426, Relator o eminente Ministro Roberto Rosas, cuja Súmula recorde.

Se assim é, parece correta a invocação, no caso, pelo Juiz, do art. 35, XII e XVII, em apoio da sua decisão de declarar sem efeito o registro antes deferido, a fim de evitar a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do partido.

Desse modo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Rec. n. 10.247 - AL.

EXTRATO DA ATA

Rec. n. 10.247 - Cls. 4a. - AL. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Recorrentes: José Rodrigues da Costa e outros candidatos pelo PST. Recorridos: 1) Linduval Cícero da Silva, candidato a Prefeito pelo PMDB (Adv.: Dr. Lauro Farias). 2) Diretório Municipal do PFL (Adv.: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões).

Usou da palavra pelo recorrente o Dr. Moura Rocha.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu mas negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.9.92.

mhff/